

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref.: Edital de Concorrência Nacional n. 009/2019 e Processo n. E-07/002.926/2019.

LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.205.109/0001-41, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 550 SALA 1503, Rio de Janeiro - RJ, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de afronta aos itens 6.6.1, alíneas a, b e c, por ter apresentado uma proposta/contrato de serviço diferente do escopo do atestado técnico e um recibo de prestação de serviços.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 550 – Sala 1503 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-901 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Tele/Fax: (21) 3395-3038 e-mail: locplan@locplanrj.com.br

Folha 1 de 7

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Preliminarmente, pugno pela revogação completa do ato, não há apresentação de decisão devidamente fundamentada, sendo indispensável para sua validade que a manifestação proferida repouse sobre matéria legal e fática.

No direito administrativo o princípio da legalidade determina que a administração pública fique vinculada à lei, nos dizeres de Odete Medauar, “obedecer à Administração era obedecer à lei, não à vontade instável da autoridade”, por isso a atual interpretação legal determina que o administrador somente possa realizar o que a lei ordena, não lhe sendo atribuído manifestar sua vontade sobre a necessidade ou não de obedecer aos diplomas legais vigentes.

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, considerando que a decisão de inabilitação não repousa em critérios técnicos, assim dispõe o referido edital.

6.6.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a-) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

b-) apresentação de atestado (s) de responsabilidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de

direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme descritos no Anexo 17.

c-) prova de possuir no seu quadro permanente, na data da Concorrência, profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA, acompanhados das

respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às



parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2

Não resta embasamento na decisão prolatada por essa referida comissão visto que como o CONFEA dispõe na RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ressalto que, conforme destacado a cima os dois atestados apresentados pela empresa são validos como comprovação de capacidade técnica da pessoa Jurídica, tendo em vista que o CREA não emiti ou valida atestados para pessoas jurídicas, outro ponto que cabe a ressaltar que a CAT do profissional Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis que vem a ser sócio desta empresa, já foi acatada por essa referida comissão e a mesma CAT conforme dita no parágrafo único do Art. 55 tem validade como capacidade técnica de pessoa Jurídica.

Evidencio o fato que a referida comissão de licitação não detém competência legal para invalidar o contrato apresentado, nem sequer determinar o escopo, o documento acostado obedece de forma íntegra a determinação do Título V, do Código Civil em sua integralidade, sendo a liberdade contratual de estipulação dos termos exercida nos limites da função social do contrato como dispõe o artigo 421, prevalecendo como elemento circunstancial a intervenção mínima estipulado em seu parágrafo único.

Causa estranheza que um ato de inabilitação sem uma justificativa plausível e uma fundamentação legal, tendo em vista amplitude da participação que se almeja alcançar os procedimentos da Lei 8.666/93, transcrevo-os ressaltando os pontos elucidativos:

Art. 30

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as



Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 550 – Sala 1503 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-901 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Tele/Fax: (21) 3395-3038 e-mail: locplan@locplanrj.com.br

Folha 3 de 7

*exigências a:
Lei nº 8.883, de 1994)*

(Redação dada pela

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O dispositivo fomentado torna inequívoca a capacitação deste licitante para habilitação no certame, pois apresenta o mesmo um atestado de capacidade técnica totalmente hábil, sendo defeso, ilegal e impossível a exigência de um escopo próprio para elaboração de um contrato de uma obra executada em tempos pretéritos.

O recibo apresentado para tal execução contratual, não foi formalizado em nota fiscal pois em nenhum momento ocorreu uma transação financeira, a contraprestação adotada foi uma permuta ou escambo, que sequer foi realizado até a presente data, cediço é que tal modalidade amplamente praticada desde os primórdios da humanidade é totalmente legal, e reforçando a tese apontada, a referida comissão não detém a capacitação legal para invalidar este tipo de transação.

Ressalto que as decisões em sua integralidade proferidas por autoridades administrativas ou então por membros do Poder Judiciário possuem, no aspecto da fundamentação o elemento norteador de sua validade, não existindo discricionariedade, mas sim, obrigatoriedade, sob pena de sua nulidade de pleno direito.

Ao mencionar a seara administrativa e os seus processos, deve-se ter em mente que ao final sempre exsurgirá um ato administrativo, o qual pode ou não imputar uma



Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 550 – Sala 1503 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-901 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Tele/Fax: (21) 3395-3038 e-mail: locplan@locplanrj.com.br

Folha 4 de 7

penalidade. A imputação de sanção, seja ela de qualquer, será sempre acompanhada dos seus pressupostos de fato e de direito que a autorizaram.

A consequência extraída, decorre de inúmeras disposições legais, citando-se aqui os arts. 1º, 37, caput, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 88; art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Assim, constatada a ausência de fundamentação, a decisão administrativa merece ser declarada nula, seja de ofício pela própria Administração Pública ou então mediante provocação, seja pelo seu Poder de Autotutela ou então pela cláusula de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88).

Na mesma seara o Novo Código de Processo Civil de 2015, no §1º do art. 489 previu situações em que a própria lei considera que determinada decisão não é fundamentada, como no caso daquela que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” (inciso I).

A motivação da decisão assinalada demanda de um embasamento sustentável, permitindo que o licitante saiba quais os dispositivos legais foram infringidos, tal exigência se caracteriza como consectário do direito a ampla defesa, constitucionalmente assegurado, não bastando ao julgador o mero apontamento e a reprodução dos termos editalícios.

Massificado na doutrina o tema ora abordado, sendo cediço que a administração pública deve pautar suas decisões em fundamentos concretos, assim dispõe:

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

(...)

Artigo 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:



(...)

V decidam recursos administrativos.

Ultrapassado este ponto, caminho no sentido de apontar que pela documentação analisada por este licitante, não há possibilidade de habilitação das empresas mencionadas abaixo, por ausência ou irregularidade dos documentos apontados, necessitando assim de uma revisão no sentido de inabilitar os participantes pelo aqui exposto:

*CONSTRUTORA LYTORÂNEA S.A.
CERTIDÃO DE FGTS VENCIDA
CND ESTADUAL POSITIVA*

*ÔMEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
ALVARÁ VENCIDO EM 31/12/2019*

*I R NOVATEC SERVIÇOS E CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELLI - EPP
AUTENTICAÇÃO DIGITAL NÃO CONTEMPLADA PELO EDITAL*

*TELDAN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO*

*D.A.S. ENGENHARIA LTDA
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E OBJETO SOCIAL
NÃO CONTEMPLAM A ATIVIDADE DO EDITAL*

*SANER ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELLI
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E OBJETO SOCIAL
NÃO CONTEMPLAM A ATIVIDADE DO EDITAL*

Retratado de forma translúcida e incontestável que as condutas executadas transvestidas de dolo ou intencionalidade de culpa, maculam de forma inexorável e insanável os princípios e procedimentos estipulados em lei, assim não paira qualquer dúvida sobre a essencialidade de anulação dos atos praticados, evitando assim demandas judiciais futuras e a dispersão ineficiente e injustificada do erário público.

Superados os fatos apresentados, mesmo não merecendo prosperar a decisão proferida, adotamos como nula as ações praticadas ao adotar critérios de julgamento das propostas que apresentam forte subjetividade; a inexistência de parâmetros objetivos, e a desvirtuação da natureza do contrato.

Friso que o princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, ao ponto que qualquer ato da administração pública para ter validade deverá ser respaldado em lei, e sua importância é tamanha que o legislador constituinte o fez constar no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 550 – Sala 1503 - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22410-901 CNPJ: 06.205.109/0001-41
Tele/Fax: (21) 3395-3038 e-mail: locplan@locplanrj.com.br

Folha 6 de 7



Por isso, é mister que seja compreendido que as exigências contidas neste documento não se tratam apenas de meras formalidades, mas sim determinações legais, não restando ao alvedrio do administrador incluí-los ou não, assim peço que seja acatado os referidos quesitos em sua integralidade, obedecendo aos dispositivos comentados, evitando futuras demandas judiciais que atravancariam o trâmite do processo administrativo.

III – DO PEDIDO

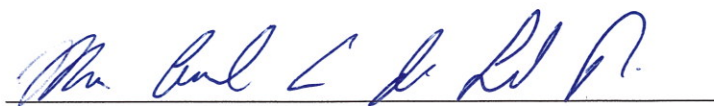
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Requer-se que os licitantes aqui apontados tenho sua documentação reanalisada e assim os mesmos sejam inabilitados.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 11 de Março de 2020



Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis
CREA-RJ 2017104301

06.205.109/0001-41

LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA

Rua Visconde de Pirajá, 550 Sala 1503
Panama - CEP: 22.410-901

Rio de Janeiro - RJ

Locplan Locadora e Serviços Ltda

Rua Visconde de Pirajá, 550 – Sala 1503 - Rio de Janeiro – RJ

CEP: 22410-901 CNPJ: 06.205.109/0001-41

Tele/Fax: (21) 3395-3038 e-mail: locplan@locplanrj.com.br

Folha 7 de 7